PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 2.° A metade do valor do auxílio-acidente será incorporado ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente em serviço.

Art. 65. O acidentado em serviço que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresentar como seqüela definitiva perda anatômica ou redução de capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandar permanentemente maior esforço na realização do serviço, fará jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no item II do art. 61.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não será incluído no cálculo da pensão.

Art. 66. Em caso de morte decorrente de acidente em serviço, será devido também aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 5 (cinco) vezes o valor da maior referência de vencimentos estabelecida.

Art. 67. Em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, será devido também ao acidentado um pecúlio de 3 (três) vezes o valor da maior referência de vencimentos vigente.

Art. 68. A assistência médica, ai incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, será devida em caráter obrigatório, observado o disposto no art. 101.

Art. 69. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese ou órtese, este será fornecido pela Prefeitura.

Art. 70. O Município prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção.

§ 1.° Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado.

§ 2.° O segurado acidentado em serviço que necessitar tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos ou de convênio firmado com terceiros para atendimento à saúde.

§ 3.° O tratamento recomendado por junta médica oficial constituirá medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 71. O acidente em serviço será obrigatoriamente anotado pela Administração na Ficha Funcional do acidentado.

SEÇÃO III

CUSTEIO ESPECIAL

Art. 72. O custeio dos encargos decorrentes deste Capítulo será atendido pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Seguridade Social.

§ 1.° A atividade dos órgãos integrantes do Sistema de Seguridade Social, quanto a periculosidade e a insalubridade, será classificada pela Prefeitura, segundo o respectivo grau de risco, em tabela própria, revista trienalmente de acordo com a experiência verificada no período.

§ 2.° O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da Administração, poderá ser revisto a qualquer tempo pelos interessados.

§ 3.° Até a instituição das tabelas de que trata este artigo, através de lei específica, aplicar-se-ão aquelas constantes da legislação federal pertinente.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 73. Para pleitear direito decorrente deste Capítulo na esfera administrativa, não será obrigatória a constituição de advogado.

Art. 74. O litígio relativo a acidente em serviço será apreciado:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos recursais da Prefeitura, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, segundo o procedimento comum.

Art. 75. A ação referente a prestação por acidente em serviço, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, prescreverá em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Prefeitura;

II - em que for reconhecida pela Prefeitura a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida a causalidade entre o serviço e a doença, o prazo prescricional do item II terá início na data do exame pericial que comprovar a enfermidade e essa relação.

Art. 76. Aplicar-se-ão subsidiariamente à cobertura dos acidentes em serviço as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO IX

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da Administração Pública e não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo o qual não haja pronúncia;

II - 1/2 (metade) da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determinar perda do cargo.

§ 1.° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização, desde que absolvido.

§ 2.° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3.° O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 4.° O pagamento será mantido durante a detenção do segurado, comprovada por meio de atestado trimestral de autoridade competente.

CAPÍTULO X

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 78. O auxílio-funeral será devido à família do segurado falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 2 (dois) meses da remuneração ou proventos.

§ 1.° No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.° O auxílio será devido, também, ao segurado, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3.° O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 79. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 80. Em caso de falecimento de segurado em serviço fora do local de serviço, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO XI

PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA

Art. 81. A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 82. O benefício da pensão por morte, do segurado efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do segurado falecido.

Art. 83. Aplicar-se-á pensão o disposto nos art. 34, 35 e 36 desta Lei.

Art. 84. A pensão será concedida, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1.° Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por ocasião de seu falecimento;

§ 2.° A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o segurado nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3.° A existência de filho em comum suprirá para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2.°, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do segurado.

Art. 85. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do segurado no mês do óbito.

Art. 86. A metade do valor da pensão concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1.° do art. 85.

Art. 87. A esposa ou o marido perderá o direito à pensão:

I - se estiver separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou assegurado outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 88. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 89. Além das hipóteses previstas nesta lei, perderá ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Parágrafo único. Quando da ocorrência do previsto no inciso III deste artigo, perderá também a qualidade de beneficiário dos demais benefícios concedidos.

Art. 90. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1.° do art. 85, excluirá do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 91. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1.° O período de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2.° O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não excluirá a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 92. Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 93. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

Art. 94. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1.° do art. 85;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1.° do art. 85;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do segurado, atendidas as demais condições, exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - das viúvas, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do segurado, pelo falecimento de um deles.

Art. 95. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO XII

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 96. A gratificação natalina será:

I - devida ao aposentado e ao pensionista, com valor básico correspondente ao provento do mês de dezembro de cada ano, calculado proporcionalmente aos meses de aposentadoria e pensão, conforme for o caso;

II - extensiva ao segurado, nos mesmos termos, que durante o ano recebeu auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período receberam auxílio-reclusão;

III - paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIII

PECÚLIO

Art. 97. Aos beneficiários do segurado falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a 1 (um) mês do valor da sua remuneração ou provento.

§ 1.° O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados menores de 21 (vinte e um) anos;

III - aos indicados por livre nomeação do segurado; ou

IV - na falta dos dependentes, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 2.° A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 98. O direito ao pecúlio caducará decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito do segurado.

CAPÍTULO XIV

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 99. A assistência à saúde compreenderá serviços de natureza diagnóstica, laboratorial e terapêutica -- médica e odontológica --, a nível ambulatorial, hospitalar ou sanatorial.

Art. 100. A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas, fazem parte.

Parágrafo único. A assistência à saúde será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Art. 101. Subsidiariamente, a Prefeitura poderá firmar convênio e contratos com terceiros especializados da iniciativa privada, e autorizar credenciamentos de profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes dentro do denominado sistema ou plano básico, mediante participação direta do segurado no custeio do serviço, conforme dispuser regulamento, a qual não excederá de 70% (setenta por cento).

§ 1.° Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, a Prefeitura poderá subvencionar instituição jurídica sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliada por outra entidade pública.

§ 2.° No convênio com entidade beneficiente regularmente constituída que atenda ao público em geral, a Prefeitura poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos ou fornecer outro recurso material para melhoria do padrão de atendimento.

§ 3.° Para efeito de assistência à saúde, a locação de serviço entre profissional autônomo e a Prefeitura não criará vínculo empregatício ou funcional com esta.

§ 4.° O segurado cuja remuneração não exceda o valor equivalente ao estabelecido para a Referência de Vencimentos n.° 10 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura, terá o custo da assistência supletiva à sua saúde e de seus dependentes integralmente coberta pela Prefeitura, dentro da abrangência fixada no plano básico de saúde escolhido.

Art. 102. A Prefeitura não se responsabilizará por despesa de assistência à saúde realizada por beneficiário sem sua prévia autorização e fora dos padrões regulamentados.

SEÇÃO ÚNICA

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 103. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação do segurado em gozo de auxílio-doença, bem como do aposentado ou pensionista inválido, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 110.

Parágrafo único. A reeducação e readaptação, de que trata este artigo, poderão ser prestadas por delegação por instituição especializada.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Nenhuma prestação beneficiária do Plano de Seguridade Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 105. A Prefeitura poderá realizar seguro coletivo destinado a ampliar seus benefícios, devendo as respectivas condições ser estabelecidas mediante acordo com os segurados, e aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 106. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões sendo portador da moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício.

Art. 107. O aposentado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões que voltar a exercer atividade por ela abrangida terá direito, em caso de acidente em serviço, às prestações dos arts. 63 a 72, salvo o auxílio-doença, e pode optar, na hipótese de invalidez, pela transformação da sua aposentadoria previdenciária em acidentária, devendo também a pensão ser a acidentária, se mais vantajosa.

Art. 108. Poderá ser concedido auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 109. O valor da prestação poderá ser revisto em conseqüência da reeducação ou readaptação profissional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1.° O setor de saúde do Município emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outra para a qual se julgue capacitado.

§ 2.° A Administração fica obrigada a reservar 2% (dois por cento) dos cargos para reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente indicado poderá ser pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando pagamento posterior a curador judicialmente designado.

Art. 111. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, salvo se a Prefeitura vier a negá-lo quando julgar a representação inconveniente.

Art. 112. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Prefeitura, valerá como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 113. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga aos seus dependentes habilitados à pensão ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 114. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico-pericial da Prefeitura.

Art. 115. O benefício poderá ser pago por meio de ordem de pagamento ou cheque, a ser apresentado pelo beneficiário ao estabelecimento bancário encarregado do pagamento, independentemente de assinatura ou aposição de impressão digital, provando-se a identidade por documento hábil fornecido pela Prefeitura.

Art. 116. O segurado menor poderá, a critério da Prefeitura, firmar recibo de benefício independentemente da assistência ou representação.

Art. 117. A Prefeitura poderá recusar a entrada de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

TÍTULO III

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

Art. 118. O Plano de Aposentarias e Pensões, que faz parte da Seguridade Social do Município, voltado aos segurados do Sistema, será custeado pelas contribuições:

I - do segurado em geral -- com exceção do alcançado pelo inciso II --, de acordo com as alíquotas a seguir, incidentes sobre a respectiva remuneração:

a) 8,00% (oito por cento) quando o valor da remuneração do segurado for inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 35 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

b) 8,50% (oito e meio por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 36 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 60 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

c) 9,00% (nove por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 61 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 85 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

d) 9,50% (nove e meio por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 86 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 100 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

e) 10,00% (dez por cento) quando o valor da remuneração do segurado for superior ao valor da Referência de Vencimento n.° 100 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

II - do segurado ocupante do cargo de: Professor Professor Especialista em "DM", "DA" e "DV"; Professor Licenciado-curto (atuação 1ª a 4ª); Profesnor Licenciado-curto (atuação 5ª a 8ª); Profesnor Licenciado-pleno (atuação 1ª a 4ª); Professor Licenciado-pleno (atuação 5ª a 8ª); Professor de Educação Física; Professor de Música; Professor de Artes Cênicas; Professor de Belas Artes; Professor de Artes Plásticas; Professor Pós-graduado; Professor Mestre; Professor Doutor; Médico Radiologista "júnior", "pleno", "sênior" e "consultor"; Médico "júnior", "pleno", "sênior" e "consultor"; Médico Veterinário "júnior", "pleno", "sênior" e "consultor"; Cirurgião-dentista "júnior", "pleno", "sênior" e "consultor"; e outros cargos que venham a compor as denominadas "aposentadorias especiais" -- pelo tempo ou pela natureza do serviço --, de acordo com as alíquotas a seguir, incidentes sobre a respectiva remuneração:

a) 10,00% (dez por cento) quando o valor da remuneração do segurado for inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 20 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

b) 10,50% (dez e meio por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 21 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 40 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

c) 11,00% (onze por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 41 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 70 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

d) 11,50% (onze e meio por cento) quando o valor da remuneração do segurado for igual ou maior ao valor da Referência de Vencimento n.° 71 e inferior ou igual ao valor da Referência de Vencimento n.° 100 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal;

e) 12,00% (doze por cento) quando o valor da remuneração do segurado for superior ao valor da Referência de Vencimento n.° 100 do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

III - o segurado aposentado pelo FAPEN, continuará contribuindo "sine die" para o custeio previdenciário, com alíquota equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da alíquota de contribuição enquanto na atividade, o mesmo se dando com o pensionista, o qual contribuirá com alíquota equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota de contribuição enquanto o segurado mantinha-se no exercício.

IV - das entidades integrantes do Sistema Municipal de Seguridade Social: valor igual à soma das contribuições mensais devidas pelos seus respectivos segurados.

Art. 119. O servidor que já perceba proventos de aposentadoria dos cofres municipais e reingressar no serviço público do Município, Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, não terá direito a nova aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado abrangido pelo disposto neste artigo, enquanto no serviço público, contribuirá mensalmente para o FAPEN com uma alíquota especial de 4,50% (quatro e meio por cento), com direito aos benefícios desta Lei, exceto aposentadoria.

Art. 120. O pensionista ou o aposentado nos termos da Lei Municipal n.° 274, de 03 de dezembro de 1973, contribuirá para o FAPEN com uma alíquota especial de 3,50% (três e meio por cento), com direito aos benefícios do Plano, exceto aposentadoria ou nova pensão, competindo-lhe, ainda, participar conforme dispõe o art. 101.

Art. 121. A contribuição do segurado, aposentado sob o amparo do FAPEN ou não, incidirá sobre o valor da sua aposentadoria, devendo ser recolhida pela respectiva entidade do Sistema de Seguridade Social em que esteve lotado.

Art. 123. O servidor ocupante de cargo em comissão, desde que não pertencente ao quadro permanente da instituição, contribuirá para o FAPEN com alíquota correspondente à sua Referência de Vencimentos, conforme definido nesta Lei, sobre a sua remuneração, fazendo jus aos benefícios instituídos, e nos seus termos.

§ 1.° O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, desde que atenda aos requisitos estabelecidos.

§ 2.° O servidor ocupante de cargo em comissão, desde que pertencente ao quadro permanente da instituição, contribuirá para o Sistema Municipal de Seguridade Social com a alíquota devida nos termos do art. 118 e incisos.

CAPÍTULO II

ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 123. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões -- FAPEN --, obedecerão às normas seguintes:

I - caberá a cada entidade do Sistema Municipal de Seguridade Social:

a) descontar da respectiva remuneração em folha de pagamento de seus segurados, as contribuições por eles devidas na forma dos incisos I, II e III do art. 118; do parágrafo único do art. 119; do art. 120; e do art. 122;

b) recolher, até o quinto dia útil seguinte àquele em que se der o desconto das contribuições dos segurados, o produto arrecadado na forma da letra "a", juntamente com os valores devidos por força do inciso IV e alíneas do art. 118.

Parágrafo único. O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pela Administração a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento e ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 124. Caberá também aos órgãos do Sistema:

I - preparar folhas-de-pagamento dos segurados a seu serviço, anotando nelas os descontos para o FAPEN;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas, as contribuições da Administração Pública e os totais recolhidos.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados na Administração Pública durante 5 (cinco) anos, para fiscalização.

Art. 125. Competirá ao FAPEN a verificação da contabilidade da Administração Pública, estando esta e o segurado obrigados a prestarem os esclarecimentos e informações solicitados.

Parágrafo único. Ocorrendo recusa ou sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, o FAPEN poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputa devida, cobrando a Administração ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 126. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas ao FAPEN, sujeitará a entidade faltosa do Sistema aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária plena, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 1.° As contribuições serão corrigidas monetariamente na data do efetivo recolhimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.° A correção monetária resultará da multiplicação do valor do débito previdenciário pelo coeficiente vigente divulgado periodicamente pelo FAPEN.

§ 3.° A multa automática incidente sobre o débito previdenciário será calculada sobre o valor monetariamente corrigido na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.° O débito consolidado compreenderá o valor originário, atualizado monetariamente, e os acréscimos legais incidentes sobre ele.

§ 5.° Entende-se como valor originário o que corresponder ao débito de natureza previdenciária, excluídas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora e multa automática.

Art. 127. O débito apurado e a multa aplicada deverão ser lançados em livro próprio destinado à inscrição da dívida ativa no FAPEN.

§ 1.° A certidão textual do livro de que trata este artigo servirá de título para o FAPEN, por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança do débito e da multa, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Finanças e Orçamento Municipal.

§ 2.° O FAPEN poderá, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título eventualmente dado em garantia de sua liquidação, ficando entretanto ressalvado que o título será sempre recebido "*pro solvendo*".

Art. 128. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à previdência social e arrecadada dos segurados, será punida com a pena do crime de apropriação indébita, considerando-se pessoalmente responsável o titular do órgão público respectivo e solidários, gerentes, diretores ou administradores das entidades abrangidas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 129. O Município, as respectivas autarquias, as fundações e entidades paraestatais, com orçamento próprio e com servidores e segurados abrangidos pelo FAPEN, deverão incluir em seu orçamento anual a dotação necessária para atender às suas responsabilidades previdenciárias.

Art. 130. O diretor ou administrador de entidade pública abrangida pelo Sistema de Seguridade Social, remunerado pelos cofres públicos municipais ou autárquico, responderá pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos desta Lei, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição do FAPEN, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 131. A Administração deverá, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta lei, fornecer cadastro detalhado dos servidores para matrícula no FAPEN, o qual, por sua vez, fornecerá número cadastral básico, de caráter permanente, que os identificará.

Art. 132. O ônus financeiro decorrente da contagem recíproca de tempo de serviço caberá à conta da contribuição da Administração e dos segurados, estabelecida no Capítulo I deste Título.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 133. Integram o Sistema Municipal de Seguridade Social, para consecução do Plano de Seguridade Social do servidor público municipal:

I - Prefeitura Do Município de Campo Largo;

II - Fundação João XXIII;

III - Câmara Municipal de Campo Largo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei:

I - Sistema de Seguridade Social - a integração dos órgãos apontados no artigo anterior, e aqueles de natureza semelhante que venham ser constituídos e mantidos pela Administração; o Plano de Seguridade do Social; e o Fundo de Aposentadoria e Pensões -- FAPEN.

II - Plano de Seguridade Social - a estrutura dos benefícios instituídos, seus regulamentos operacionais, cuja administração e gerenciamento cabe à Prefeitura, no seu todo, com a excessão das aposentadorias e pensões;

III - Fundo de Aposentadoria e Pensões -- FAPEN -- fundo contábil criado nesta Lei para garantir a aposentadoria ou a pensão devida ao segurado ou aos seus dependentes.

Art. 134. Ao Sistema de Seguridade Social compete:

I - promover e desenvolver o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos municipais, desde que segurados, e de seus dependentes, no âmbito do Município;

II - mantor operações de previdência ao segurado e seus dependentes, nos termos desta Lei.

Art. 135. Para a consecução de seus objetivos, o Sistema de Seguridade Social reger-se-á pelos princípios básicos:

I - da universalidade da cobertura e do atendimento à seus beneficiários;

II - da uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos segurados;

III - da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Seguridade Social.

Art. 136. A administração do Sistema de Seguridade Social, abrangerá as funções de concessão e manutenção dos benefícios e prestações de serviços, custeio de atividades e programas e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1.° O valor devido pelos órgãos do Sistema de Seguridade Social ao segurado que falecer sem deixar dependente ou sucessor reverterá em favor do FAPEN.

§ 2.° A importância destinada ao custeio do FAPEN, só poderá ser aplicada de acordo com o estabelecido nesta Lei, sendo nulo de pleno direito o ato em contrário, sujeito seu autor à penalidade cabível, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 117. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 118. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e terá vigência ilimitada.

Art. 119. O FAPEN é um fundo de natureza contábil, especial, rotativo e interno, com autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 140. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas e dos órgãos integrantes do Sistema de Seguridade Social, conforme define esta Lei;

II - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

III - das dotações orçamentárias específicas;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 141. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho Gestor.

Art. 142. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do segurado e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 143. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho Gestor.

Art. 144. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 145. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 146. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 147. A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 148. O plano de contas será aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 149. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 150. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo servidor responsável pela Contabilidade do Município e pelo Presidente do Conselho Gestor.

Art. 151. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 152. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO GESTOR

Art. 153. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor composto de sete membros.

Art. 154. O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças e Orçamento são membros natos do Conselho.

Art. 155. O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos e pensionistas no Conselho, mediante exame de lista sêxtup